

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA DA COMARCA DA CAPITAL

LORENNA ARAUJO DE SOUZA, criança brasileira, nascida em15/02/2016, representada por sua mãe, DEBORA JESUS DE SOUZA DAS NEVES brasileira, divorciado, desempregada, RG nº43. 587.970-4 CPF/MF nº312985368/55, residentes e domiciliadas na Rua Vitoria do Espírito Santo, nº501, bloco 03 AP 12 B Jardim Miriam São Paulo-SP, CEP08141-004;

HELOYSA ARAUJO DE SOUZA, criança brasileira, nascida em15/02/2016, representada por sua mãe DEBORA JESUS DE SOUZA DAS NEVES brasileira, divorciada, desempregada, RG nº43. 587.970-4 CPF/MF nº312985368/55, residentes e domiciliadas na Rua Vitoria do Espírito Santo, nº501, bloco 03 AP 12 B Jardim Miriam São Paulo-SP, CEP08141-004;

ANTHONY ANDRANDE DOS SANTOS, criança brasileira, nascida em 08/08/2016, representada por sua mãe DAYANE DRIELE ANDRANDE DE PAULA, brasileira, solteira, atendente de telemarketing, RG nº38. 610.928-x CPF/MF nº444. 021.238-79, residentes e domiciliadas na Rua Rainha da Noite nº81 Casa 02 São Paulo-SP, CEP 08235-000;

GEOVANNA MARTINIANO BONANI, criança brasileira, nascida em 01/07/2012, representada por sua mãe **JÉSSICA MARTINIANO**

Av. Afonso Lopes de Baião, 1.815, São Miguel Paulista, São Paulo, SP, CEP 08040-000 Tel.: (11) 2052-9281 Fax: (11) 2054-4277 Fórum: (11) 2053-7791



BONANI, brasileira, casada, recepcionista, RG nº41. 612.631-5, CPF/MF348. 961.218-30, residentes e domiciliadas na Rua dos Bolivianos, nº111, Vila Rio Branco, São Paulo-SP, CEP03873-100;

YURI ANDRÉ NEPOMUCENO ROCHA, criança brasileira, nascida em31/01/2016, sua mãe THAMARA NEPOMUCENO CORREA, brasileira, solteira, manicure, RG nº36. 022.824-0 CPF/MF nº399. 144.668-50, residentes e domiciliadas na Rua Figueira da Polinésia, 551, casa 02, São Paulo-SP, CEP 03813-000;

MURILLO PERREIRA DE JESUS, criança brasileira, nascida em01/09/2016, representada por sua mãe **GISELE JESUS SANTOS**, brasileira, solteira, operadora de teleatendimento, RG nº43787710-3, CPF/MF nº320. 952.0008-96, residentes e domiciliadas na Rua Guilherme de Oliveira Sá, nº189 São Paulo-SP, CEP03804-060;

MURILO AMARO CLAUDINO NASCIMENTO, criança brasileira, nascida em31/08/2015, representada por sua mãe ELEN CLAUDINO DA SILVA brasileira, solteira, vendedora, RG nº 43.476.976-9 CPF/MF nº418. 548.808-45, residentes e domiciliadas na Rua da Paz dos Santos da Silva, nº100 bloco 01 AP 31 São Paulo-SP, CEP08131-225;

MARIA LAURA LIMA MACIEL, criança brasileira, nascida em21/01/2016, representada por sua mãe CAMILA DANIELLE LIMA MACIEL, brasileira, casada, desempregada, RG nº43. 587.970-4 CPF/MF nº312. 985.368-55, residentes e domiciliadas na Rua Campo das Pintangueiras, 540 casa 30, São Paulo-SP, CEP 03685-010;



LORENA LIMA MARQUES DA SILVA, criança brasileira, nascida em 22/06/2015, por sua mãe LAIS LIMA NASCIMENTO, brasileira, solteira, agente comunitária de saúde, RG nº 40.000.454.9 CPF/MF nº353. 652.668-38, residentes e domiciliados na Rua Manuel de Mattos Godinho, nº174 casa 05, Jardim Matarazzo, São Paulo-SP, CEP03814-020;

FERNANDO HENRIQUE MIRANDA DOS SANTOS, criança brasileira, nascida em12/02/2015, representada por sua mãe, WANES MIRANDA DE SOUSA brasileira, solteira, atendente, RG nº53. 744.249-2 CPF/MF nº420341798/89, residentes e domiciliadas na Rua Capachos, nº15, Travessa 02, Jardim Célia São Paulo-SP, CEP08191-330;

VALENTINA BATISTA DE SOUZA, criança brasileira, nascida em 28/12/2014, representada por sua mãe, GABRIELA BATISTA DE SOUZA, brasileira, solteira, autônoma, RG nº 3.362.519-7 CPF/MF nº 364.931.428-22, residentes e domiciliadas na Rua Fava de Calabar, nº 15, Casa 02, São Miguel Paulista, São Paulo/SP, CEP 08180-300;

SOFIA GABRIELLY LUIZ SOARES, criança brasileira, nascida em21/04/2015, representada por sua mãe **SIMONE AUGUSTA LUIZ HIRATA**, casada, brasileira, desempregada, RG nº 27.377.800-6 CPF/MF nº270. 722.228.39, residentes e domiciliadas na Rua Nova Friburgo, nº840, Jardim Penha, São Paulo-SP, CEP 03759-040;

MARIA EDUARDA LOPES, criança brasileira, nascida em 08/04/2016, representada por sua mãe CARINA DA SILVA LOPES, solteira, brasileira, operadora de telemarketing, RG nº 49.480.538-9 CPF/MF nº



408.030.808-67, residentes e domiciliadas na Rua Ascenso Fernandes, nº 818, Casa 02, Parque Paulistano, São Paulo-SP, CEP 08081-040;

ARTHUR CORREIA FERNANDES DE LIMA, criança brasileira, nascida em 25/10/2016, representada por sua mãe CÍNTHIA CORREIA DA SILVA, solteira, auxiliar administrativo, RG nº 48.038.913-5 CPF/MF nº 411.208.668-71, residentes e domiciliadas na Rua Carmem Magnani, nº 124, Jardim Belém, São Paulo-SP, CEP 03809-120;

THALLES SANTANA GABRIEL, criança brasileira, nascida em 30/12/2014, representada por sua mãe EMANUELA SANTANA DOS SANTOS, solteira, desempregada, RG nº 40.265.379-8 CPF/MF nº 340.858.528-84, residentes e domiciliadas na Rua Três, nº 19, Jardim Romano, São Paulo-SP, CEP 08191-300;

ANTHONNY LUIS GUIMARÃES DE LIMA, criança brasileira, nascida em 02/05/2016, representada por sua mãe, SARA PEREIRA GUIMARÃES brasileira, solteira, do lar, RG nº 58.699.229-7 CPF/MF nº 439.473.208-50, residentes e domiciliadas na Rua Paratinim, nº 444, Cidade A.E. Carvalho, São Paulo-SP, CEP 08223-265, pelo órgão de execução da Defensoria Pública subscritor, dispensado de apresentar procuração *ex vi* da LC 80/94 (art. 128, XI) vêm, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Em face da Prefeitura do Município de São Paulo, com endereço no Viaduto do Chá, n. 15, com base nos artigos 11 da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública)¹; 461 e 475-I, *caput*, do Código de Processo Civil² e nos demais fundamentos de direito e de fato a seguir expostos:

DO TÍTULO EXECUTIVO

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo propôs a ação civil pública n. 0114274-50.2009.8.26.0005, perante a Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de <u>S. Miguel Paulista</u>, objetivando condenação do

[...]

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo."

Av. Afonso Lopes de Baião, 1.815, São Miguel Paulista, São Paulo, SP, CEP 08040-000

¹ "Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor."

² "Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

^{§ 10} A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

^{§ 20} A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

^{§ 30} Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

^{§ 40} O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

^{§ 50} Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

^{§ 60} O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.



Município a matricular as crianças moradoras da região de S. Miguel Paulista em equipamentos de ensino adequados a sua faixa etária.

O acórdão transitou em julgado em 16.7.2014, com a extinção do feito sem julgamento de mérito em razão de litispendência e coisa julgada com outras duas ações civis públicas, que contém títulos executivos substitutos para a pretensão inicial.

O v. acórdão refere, então, que para crianças com idades entre 4 e 6 anos há título transitado em julgado na Ação Civil Pública n. 7/1999.

Para as crianças com idades até 4 anos incompletos, há decisão ainda não transitada em julgado, mas passível de execução provisória, proferida na Ação Civil Pública n. 6/1999.

Assim constou, em relação à ação civil pública n. 6:

"e, quanto às crianças até três anos e onze meses, a execução provisória poderá ser iniciada com base na decisão do Superior Tribunal de Justiça na Ação Civil Pública n. 6/1999 (fls. 1045/1054), até o julgamento do Extraordinário pendente no Supremo Tribunal Federal (fls. 1043), em ambos os casos incidindo o CPC, art. 461 e parágrafos em relação à adoção de medidas coercitivas."

Este pedido então se ampara na <u>execução provisória do</u> <u>título existente na Ação Civil Pública n. 6, que beneficia crianças de até 4 anos de idade incompletos</u>, título aquele disponível no Ofício da Infância e da Juventude de S. Miguel Paulista para eventual consulta.

DA PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESA

Insta esclarecer, ainda, que, com o trânsito em julgado do acórdão, houve preclusão máxima dos argumentos de defesa da Municipalidade, destacadamente:

Av. Afonso Lopes de Baião, 1.815, São Miguel Paulista, São Paulo, SP, CEP 08040-000 Tel.: (11) 2052-9281 Fax: (11) 2054-4277 Fórum: (11) 2053-7791

- a) Impossibilidade de interferência juridiscional nas políticas públicas, o que, no entender da Municipalidade, representaria violação da cláusula da separação dos poderes do Estado;
- b) Impossibilidade material de atendimento da demanda, em decorrência da escassez de recursos e da reserva do possível;
- c) Impossibilidade material de atendimento da demanda, em razão de superveniência de nova realidade fática;
- d) Irresponsabilidade do Município no fornecimento de tal serviço educacional e assistencial;
- e) Progressividade no fornecimento do serviço.

Com efeito, apenas fatos supervenientes poderiam ser argüidos pela Municipalidade em sua defesa a este pedido de cumprimento de obrigação de fazer.

Nestes termos se manifestam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira:

"em sua defesa, porém, o réu/executado somente poderá trazer defesas de mérito quando fundadas em fatos supervenientes ao trânsito em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada material. A única matéria relativa à fase de conhecimento que pode ser argüida é a falta ou a nulidade de citação, visto que se revela como vício *transrecisório*. Além disso, poderá argüir defesas processuais, relacionadas à fase de efetivação, inclusive aquelas referentes às medidas de apoio adotadas pelo magistrado."³

³ *Curso de Direito Processual Civil*: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada, v. 2. 2ª ed. Salvador : Podivm, 2008, p. 427.



Em se tratando de Fazenda Pública, cujos procuradores são intimados pessoalmente de todos os atos, não cabe a alegação de nulidade de citação. Ainda, no que toca aos fatos supervenientes, pela proibição do retrocesso, apenas calamidades imprevistas poderiam, quando muito, ser alegadas. Pequenas dificuldades na administração orçamentária ou de planejamento são inerentes ao bom administrador público, que deve se precaver contra elas.

Por consequência, a utilização de argumentos defensivos que se encontrem preclusos ou que sejam nitidamente descabidos representaria abuso no direito de defesa, o que configuraria litigância de má-fé (art. 17, IV, do CPC).

Nesse sentido, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa se referem a jurisprudência pela qual seria resistência injustificada ao andamento do processo "suscitar matéria transitada em julgado (JTJ 174/204), ou preclusa (JTA 172/69)."⁴

DOS FATOS

Pois bem.

Nos casos em tela, as crianças exeqüentes possuem entre 0 (zero) e 04 (quatro) anos de idade; estão cadastradas na rede municipal de ensino, sem terem obtido a efetivação de sua matrícula em estabelecimento de ensino, a revelar a omissão do Poder Público e o descumprimento do comando judicial, e habitam a região atendida por este Foro Regional (documentos em anexo).

Não há nada que impeça a parte autora de executar o v. acórdão e concretizar seu direito.

⁴ Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 36ª ed., São Paulo : Saraiva, 2004. Av. Afonso Lopes de Baião, 1.815, São Miguel Paulista, São Paulo, SP, CEP 08040-000



DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) A intimação da Municipalidade, para dar cumprimento ao v. acórdão, com a matrícula das crianças em equipamento de ensino próximo ao seu domicílio, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para cada dia de atraso;

b) A concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita às crianças credoras/exequentes, por serem elas e seus representantes legais pessoas pobres na acepção jurídica do termo, sem condições de arcarem com custas judiciais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento;

c) A contagem em dobro dos prazos processuais e intimação pessoal do órgão de execução da Defensoria Pública;

d) A manifestação do representante do Ministério Público:

Dá-se à causa o valor de R\$ 1800,00 (um mil e oitocentos reais, o equivalente a doze vezes o valor da multa diária requerida).

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Av. Afonso Lopes de Baião nº 1736, Sala 33, São Miguel Paulista - CEP 08040-000, Fone: 2052-8098 r223, São Paulo-SP - E-mail:

saomiguelinf@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital n°: 1000343-71.2017.8.26.0005

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Vaga em creche

Executado: Maria Laura Lima Maciel e outros

Executado: Prefeitura do Municipio de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Regiane dos Santos**

Vistos.

- 1. Cite-se e intime-se a Prefeitura do Município de São Paulo para cumprimento do v. Acórdão, procedendo a matrícula das partes autoras em instituições de ensino próximas às suas residências, até o limite de 2 Km, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As autoras LORENNA e HELOYSA (fls 13 e 22) são irmãs gêmeas e, portanto, devem ser matriculados na **mesma** unidade de ensino.
- 2. Em se tratando de execução provisória de título judicial oriundo de processo que tramitou perante este juízo, por economia processual, dispenso a juntada do título.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA